



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720921/2015-61
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-002.651 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2018
Matéria IRRF PAGTOS S/CAUSA, IRPJ GLOSA DESPESAS/DOC INIDÔNEOS
Recorrentes ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

IRRF. OPERAÇÃO/CAUSA NÃO COMPROVADA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS.

Os custos/despesas lançadas na contabilidade que tenham por base documentos inidôneos serão objeto de glosa, quando da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DE CSLL.

Os valores de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, os quais foram descontados de montantes tributáveis de IRPJ e de CSLL atingidos pela decadência, devem ser restabelecidos em obediência à legislação tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA.

O prazo inicial para o lançamento tributário com base no art.173, I do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA.

Não pode o julgador presumir o elemento doloso na conduta do agente, tampouco aplicar a qualificadora em sentido amplo. Cabe a autoridade fiscalizadora demonstrar o elemento subjetivo da conduta, o dolo precisa ser provado. Se não há a causa do pagamento (artigo 674 do RIR/99), *a priori* não há como presumir ou provar o intuito doloso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Acordam, ainda, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para afastar a multa qualificada em relação ao IRRF, vencidas as conselheiras Eva Maria Los (relatora) e Carmen Ferreira Saraiva, que lhe negaram provimento. Designada a conselheira Gisele Barra Bossa para redigir o voto vencedor em relação à multa qualificada do IRRF.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Relatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o processo de autos de infração, págs. 597/628, em que se exigem R\$16.075.583,36 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF devido a: 001 - Pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, fatos geradores de 11/04/2008 até 03/10/2012, e multa de ofício de 150%; Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, que reduziu os prejuízos fiscais compensáveis devido à infração 001 - Contabilização de despesas com base em documentos inidôneo, fatos geradores em 2008, 2009, 2010 e 2012, regime lucro real anual; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que reduziu a base de cálculo negativa devido à mesma infração e fatos geradores; às págs. 629/654, Termo de Verificação e

de Infração Fiscal - TVIF que descreve os procedimentos de fiscalização e motivos da autuação.

2. O contribuinte apresentou impugnação, na qual argumenta a efetiva prestação de serviços pelas empresas Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda - ME e Casagrande Serviços Agrícolas Ltda - ME, assevera estarem comprovadas e identificadas as causas e os beneficiários dos pagamentos, pugna pela dedutibilidade das despesas glosadas, argui a impossibilidade de afetação da autuada, que agiu com boa-fé, pela posterior emissão dos Atos Declaratórios Executivos declarando a inidoneidade dos documentos da Dester e Casagrande, contesta a multa qualificada pois não houve fraude, pleiteia a decadência de parte do lançamento fiscal e protesta contra a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

3. A impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO, que proferiu o Acórdão nº 16-72.949 de 19/05/216 (que retificou de ofício o Acórdão nº 16-72.769, de 12/05/2016), págs. 696/694, julgando a impugnação procedente em parte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

GLOSA DE DESPESAS/CUSTOS. *As despesas ou custos/despesas lançadas na contabilidade para apuração do IRPJ e CSLL serão glosadas, quando visem reduzir o lucro mediante o uso das notas fiscais frias, faturas de serviços, eivadas de falsidade ideológica, ou ainda nota de favor, emitidas cujos conteúdos não correspondem a qualquer operação comercial ou prestação de serviços.*

PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DE CSLL. *Os valores de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, os quais foram descontados de montantes tributáveis de IRPJ e de CSLL atingidos pela decadência, devem ser restabelecidos em obediência à legislação tributária.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. *Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PAGAMENTO SEM CAUSA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. *Não tendo sido comprovada a causa que deu origem aos pagamentos efetuados, correta a ação fiscal ao cobrar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a base de cálculo ajustada, conforme determinado pela legislação.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. *O prazo inicial para o lançamento tributário com base no art.173, I do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

MULTA QUALIFICADA. *A multa qualificada está prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, sendo aplicável sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.*

4. Dessa decisão a DRJ/SPO recorreu de ofício e o contribuinte cientificado em 02/06/2016, pág. 716, apresentou o Recurso Voluntário tempestivo de págs. 728/784, em 01/07/2016, resumido a seguir.
5. Argui nulidade dos autos de infração por vício insanável, pois que afirma terem sido lavrados com base em presunção, sem verificação da verdade material.
6. Em preliminar pleiteia a decadência dos lançamentos relativos a IRPJ e CSLL de 31/03/2009 e 30/06/2009.
7. Reafirma os argumentos dos parágrafos 12 a 34 da impugnação, que se referem a "*Da Efetiva Prestação dos Serviços pelas Empresas Dester e Casagrande e da Comprovação dos Pagamentos Efetuados como Contraprestação por tais Serviços*". no qual expõe que objetiva desenvolver novas tecnologias para a produção de biocombustíveis e a sustentabilidade das matérias primas como a cana-de-açúcar; para isso estabelece contratos com proprietários de terras e agricultores munindo-os de recursos e informações, para a produção; também vis ao cultivo da cana-de-açúcar; para cumprir estes objetivos, contratou a Dester e Casagrande, (doc. 04) para a prestação de serviços de cultivo agrícola; e contratou ainda com a Dester, locação de máquinas e equipamentos agrícolas para o plantio e preparação do solo; as Notas Fiscais doc. 05, corroboram a prestação de serviços de aplicação de adubo, inseticida e locação, sendo documentos suficientemente comprobatórios; também apresentou os documentos comprobatórios dos pagamentos que efetuou à Dester e à Casagrande, dos quais apresenta tabelas e ressalta que foram retidos e recolhidos valores de INSS e ISS no pagamento dos serviços agrícolas; sobre as datas das notas fiscais e pagamentos não coincidirem alega que não devem necessariamente coincidir; cita decisão do CARF de que basta a apresentação das notas fiscais e a comprovação do pagamento, para que a efetividade da prestação seja confirmada.
8. Pleiteia que, como terceiro de boa-fé, não poderia ser prejudicada pelas declarações de inidoneidade, muito posteriores, pois à época em que os serviços foram contratados e prestados, a recorrente deu-se ao trabalho de se certificar de que não havia quaisquer declarações de inidoneidade publicadas no Diário Oficial da União até a data da contratação, bem como procurou, por todos os meios que tinha à disposição, verificar a idoneidade dos prestadores de serviços e constatou que nada constava. Aduz que os efeitos da publicação da declaração de inidoneidade de uma empresa somente podem ser *ex nunc*, somente podem alcançar fatos futuros; cita jurisprudência Superior Tribunal Justiça em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, do Código de Processo Civil).
9. No mérito, assevera a efetiva prestação de serviços por Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda e Casagrande Serviços Agrícolas Ltda - ME, sendo regular a causa e identificados os beneficiários dos pagamentos; por isso inaplicável o art. 674

do RIR de 1999, que se refere somente aos casos em que são realizados pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

10. Reclama que há incompatibilidade na cobrança de IRRF sobre pagamentos sem causa com a glosa desses mesmos pagamentos, *bis in idem*.
11. Reclama da multa qualificada aplicada na autuação relativa ao IRRF porque faltou a necessária demonstração do intuito do contribuinte de ludibriar o Fisco sobre a realidade dos fatos, sendo insuficiente apenas afirmar sem comprovar a ocorrência de fraude.
12. Contesta a cobrança de juros sobre multa de ofício, apontando *bis in idem*.
13. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

1 Preclusão.

14. A arguição de nulidade dos autos de infração e que há incompatibilidade na cobrança de IRRF sobre pagamentos sem causa com a glosa desses mesmos pagamentos (sic) trata-se de inovação em relação à impugnação julgada pela DRJ/SPO, nas quais tais questões não foram postas e tampouco analisadas pela instância *a quo*.
15. Verifica-se que essas questões somente foram levantadas no Recurso Voluntário - deixaram de ser apontadas na impugnação, que é o instrumento mediante o qual se instala o contraditório e cujo prazo de apresentação é de 30 (trinta) dias da ciência da autuação, salvo se se tratar de fato novo, ou impedimento.
16. Não é o caso.
17. Determina o Decreto nº 70.235, de 1972, que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Portanto, a discussão dessas matérias está preclusa, cabendo ainda corrigir o contribuinte de que a glosa efetuada na ação fiscal não foi dos pagamentos, mas das despesas que reduziram a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2 Recurso de Ofício.

18. Deve ser conhecido haja vista que o montante exonerado de IRRF e multa de ofício, no Acórdão DRJ/SPO, excedeu o limite de R\$2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017, para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), e que entrou em vigor na data da publicação no Diário Oficial de União em 10/02/2017.

3 Decadência.

19. Os autos de infração foram cientificados ao contribuinte em 08/05/2015.
20. Se confirmado o dolo, sonegação e fraude, e inexistindo pagamentos, descabe a aplicação do prazo decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pois se aplica o do art. 172, I do CTN, isto é, a contagem do prazo quinquenal se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
21. No caso do IRRF, os fatos geradores até 15/05/2009 foram atingidos pela decadência, dado que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado seria 01/01/2010, ou anos anteriores.
22. No caso do IRPJ e CSLL, em que os fatos geradores são anuais, foram atingidos pela decadência, a teor do art. 172, I do CTN, o lançamento fiscal relativo ao ano-calendário 2008, dado que o lançamento poderia ter-se dado em 2009, iniciando-se o prazo decadencial em 01/01/2010 e se encerrando em 31/12/2014.
23. Confirma-se, portanto, a decisão da DRJ/SPO, o que significa que o Recurso de Ofício deve ser negado.

4 Pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas.

24. Consta do TVIF que a fiscalização se iniciou a partir de diligência que visou verificar documentos comprobatórios hábeis e idôneos bem como a efetividade da realização dos serviços que foram pagos e contabilizados pela fiscalizada, às empresas Dester e Casagrande.
25. Ocorre que ambas empresas, Dester e Casagrande, foram fiscalizadas.
26. Quanto à **Dester**, em síntese, foi constatado que não possuía estrutura operacional para executar os alegados serviços, e por isso, se concluiu que não foram prestados os serviços; quanto aos pagamentos, verificou-se que, embora em valores coincidentes com as Notas Fiscais da Dester, havia disparidade de datas, conforme o quadro a seguir; concluiu-se que efetivamente a Autuada efetuou entregas de dinheiro à Dester, porém os alegados serviços não foram executados; portanto, os pagamentos efetuados foram sem causa.
27. E está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte (IRRF), à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Documentos emitidos pela Dester à Abengoa			Documentos localizados como pagamento das Notas Fiscais.		
Nota fiscal	Data	Valores em RS	Data	Depositante	Valores em RS
636	15/09/10	6.997.615,72	14/03/11	Banco Rural S/A	6.997.615,72
637	10/11/10	3.426.443,75	09/05/11	Banco Rural S/A	3.426.443,75
Fatura Locação Equipamentos	Data	Valores em RS			
177	01/02/12	7.077.430,27	26/09/13	TED STR	7.077.430,27
182	27/08/12	5.988.595/18	26/09/13	Banco Industrial e Com S/A	5.988.595,18

188	02/01/12	5.988.595/18	26/09/13	Banco Rural S/A	2.000.000,00
			01/09/12	Bradesco S/A	3.990.640,67
191	04/04/12	2.962.176.41	26/09/13	Brickell S/A CFI	2.150.000,00
			01/09/12	Bradesco S/A	813.914,20
		32.440.856,51			32.444.639,79

28. A fiscalização na Dester identificou também:

(...) acrescenta-se que conforme demonstrativo abaixo elaborado pela fiscalização com base nos extratos bancários da Dester, conta (...), mostram outra realidade, foram localizados vultosos depósitos não coincidentes em datas e valores e por outros depositantes: (...) (Grifou-se.)

29. Às págs. 429/451, Contrato da Abengoa com Dester, com assinaturas, sem reconhecimento de firma e sem registro em Cartório, portanto, não faz prova contra terceiros.

30. Cabe reproduzir trecho do TVIF que descreve o relatório de fiscalização na Dester, na qual se refere à fiscalizada:

a) sobre detalhes que especificassem a execução dos serviços:

18 No documento encaminhado a esta Delegacia denominado de CO nº 441/2014, datado de 02/012/2014 em resposta aos questionamentos contidos no Termo de Intimação 001, a Abengoa afirmou que "os controles sobre essa contratação, incluindo apontamentos e medições, foram executados de forma precária pelos responsáveis que desempenhavam essa função à época, de maneira que atualmente, não existem evidências ou detalhes além dos que apresentamos em resposta a esse termo de intimação" (G.n.);

b) sobre a locação de equipamentos:

19 Foi também localizado no instrumento particular de contrato de locação de equipamentos (Ctr nº 0169/2010), datado de 23/08/20 10, entre a fiscalizada e a Abengoa observando-se o seguinte fato;

No item 1.2 do respectivo contrato reza a obrigação da fiscalizada nos seguintes termos:

"1.2 Nos termos do item acima e do anexo I, a locadora se obriga a locar os equipamentos livres de toda turbação, esbulho e/ou empecilhos, bem como, mantê-los em perfeito funcionamento durante todo o prazo da locação (doravante "Locação).

(...)

*20 Ressalta-se, que conforme já descrito em itens anteriores e de acordo com as especificidades acima, a **fiscalizada** teria que manter estrutura e capacidade compatível operacional (funcionários) e financeiro (imobilizado) para realizar as*

atividades descritas e operar os maquinários e equipamentos necessários (descritos nos corpos das notas fiscais), sendo que de acordo com o que foi apresentado à fiscalização e constatações já descritas conclui-se que não foi o que ocorreu;

31. Às págs. 512/571, Súmula Administrativa descreve que a Dester, cujo objeto social era terraplenagem e outras movimentações de terras, locação de máquinas e equipamentos, inclusive sem mão-de-obra, tinha como domicílio local (cujas fotos anexa) local sem estrutura; constatou a inexistência de caminhões para transportes, tratores, máquinas e equipamentos e empregados no local ou sua proximidade; inexistência imobilizado (imóvel, máquinas ou equipamentos) e de custos como alugueis, arrendamentos ou fretes; nenhum funcionário - (GFIP) sem movimento nos anos 2008 a 2012; irregularidades nos talonários das notas fiscais como: o mesmo número de autorização (002574) e duplicidade na numeração dos talões de notas pois foram confeccionado e utilizados números de notas fiscais de 651 a 700 pelo menos duas vezes, e a Dester não apresentou a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e Prestação de Serviços (AIDF); que localizou-se o sócio José Carlos Patrezi na gráfica Patrezi do seu filho - a que emitiu os talonários de NF; a Prefeitura do domicílio da Dester informou que sua ficha cadastral informava 0 (zero) funcionários, 44,37 m² da área, enquanto que a Dester movimentou R\$80.884.500,60 nois anos de 2008 a 2012; em cartórios localizou procurações do sócio José Carlos Patrezi para José Carlos Ayres, para gerir a empresa em seu nome, representar individualmente a empresa e para movimentar contas bancárias, bem como para representá-lo perante a empresa ETC - Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda, empresa para a qual a Dester emitiu grande quantidade de faturas de prestação de serviços em vultosos valores (as fichas de medições desta empresa consta a assinatura de José Carlos Ayres); localizou apenas veículos: Smart Coupe, Mini Cooper e Mercedes Benz C180, em nome da Dester, no Denatran; filiais da Dester foram averiguadas:

*48.1 No endereço do CNPJ. Nº 50.073.915/003-67 verificou-se a existência de uma residência. Após identificação de morador chamado Elói, este nos informou que se diz proprietário do imóvel há mais de 10 (dez) anos e que desconhece a existência da empresa **fiscalizada** no local ou viu qualquer operação objeto do contrato social nas imediações. No endereço do CNPJ 50.073.915/0002-86, localizou-se uma casa/residência muito simples sem morador e sem indícios de existência de operações comerciais ou econômicas. Perguntado a vizinhos, informaram que não viram nas proximidades operações de veículos, máquinas ou comerciais nas imediações, o que faz confirmar a situação "baixada" na data de 18/09/1989;*

32. Também que não se constatou pagamento algum a fornecedores relacionados com a pretensa atividade da Dester; que José Carlos Ayres foi investigado na operação da Polícia Federal "Porto Seguro"; sobre as faturas de locação de equipamentos:

*Esta fiscalização tendo em vista os fatos já relatados sobre a **fiscalizada** e vultoso números de notas fiscais e faturas emitidas, conclui-se a capacidade incompatível operacional (funcionários) e financeiro (sem imobilizado) para operacionalizar as atividades descritas nesses documentos, seja como locação de equipamentos ou mão de obra no período, e que o objetivo foi simular prestação de serviços, alguns com elaboração de falsos contratos de prestação de serviços, por meio de emissão de notas fiscais e Fatura de locação de equipamentos, com os respectivos*

registros contábeis das beneficiárias (que veremos a seguir) para deduzir ou se eximir do pagamento de tributos, camuflando o verdadeiro objetivo da operação;

33. E ainda:

139 Quando o dinheiro entrou nas contas da Dester, os sócios não demonstraram o intuito de capitalizar o montante financeiro, nem mesmo escriturar no livro caixa da suposta empresa ativa, ao contrário, providenciava as remessas imediatas com saques na boca do caixa e/ou remessas para outras contas, como ex: agências de turismo;

140 Em inúmeras operações bancárias realizada pela fiscalizada sugerem fortes indícios de lavagem de dinheiro e outros afins, inclusive fazer parte de operação deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal denominada de “lava-jato”;

34. Em suma, que a Dester recebia recursos (não só da Autuada), sem prestar os serviços, e fornecia notas fiscais.

35. Como resultado das investigações na Dester, o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP homologou a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, através do Ato Declaratório nº 6, de 25 de março de 2015 (reproduzido à pág. 634), publicado no D.O.U. em 27/03/2015, considerando INIDÔNEOS para todos os efeitos tributários as notas fiscais e faturas de locação de emissão da DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA – ME, CNPJ. Nº 50.073.915/0001-03, dos anos-calendário de 2008 a 2013, por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS, custo ou despesa na apuração do lucro de pessoa jurídica.

36. Quanto à Casagrande, transcreve-se o relato no TVIF:

32 É importante ressaltar que após concluído a fiscalização no sujeito passivo supracitado (Casagrande Serviços Agrícolas Ltda), em cumprimento ao MPF Nº 08.1.12.00-2014-00133-3 e verificado fatos que comprovam sua falta de capacidade operacional e existência apenas escritural como: Prestação de Serviços de Colheita, plantio, preparação de terrenos de cultivo, semeadura e demais serviços agrícolas em geral, foi HOMOLOGADA a Súmula Administrativa para fins de baixa de ofício do CNPJ e declaração de ineficácia para efeitos tributários de todos os documentos emitidos pela pessoa jurídica em favor de terceiros beneficiários interessados e expedido o Ato Declaratório nº 3, de 17 de março de 2015, publicado no D.O.U. em 18/03/2015, retroagindo os seus efeitos a 13 de fevereiro de 2008. Tudo diante no que consta no processo administrativo eletrônico nº 10865.720163/2015-81, nos termos da legislação abaixo:(...)

37. E neste caso, também, o Delegado da Receita Federal em Limeira/SP homologou a Súmula Administrativa de Baixa de Ofício do CNPJ, através do Ato Declaratório nº 3, de 17 de março de 2015 (reproduzido à pág. 642), publicado no D.O.U. Em 18/03/2015, retroagindo

seus efeitos a 13 de fevereiro de 2008, considerando-se tributariamente inidôneos todos os documentos emitidos pela pessoa jurídica em favor de terceiros beneficiários interessados da pessoa jurídica denominada CASAGRANDE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - ME, CNPJ. Nº 09.404.370/0001-69, e ainda em virtude da constatação da inexistência de estrutura operacional e logística indispensável ao funcionamento de uma empresa prestadora de serviços de colheita, plantio, preparação de terrenos de cultivo, sementeira e demais serviços agrícolas em geral.

38. Às págs. 561/576, está Representação Fiscal para a baixa de ofício da inscrição no CNPJ da Casagrande, na qual os fiscais descrevem extensamente que no domicílio desta, uma casa, cujas fotos anexam, não havia área alguma (armazém ou terreno), ou estrutura para o funcionamento de uma empresa de colheita, plantio, preparação de terreno de cultivo, sementeira e demais serviços agrícolas, conforme o objeto social; que os vizinhos, nos últimos anos nunca haviam visto qualquer movimentação de veículos, tratores, equipamentos rurais; que a Casagrande declarou valores mínimos de receita no regime do Simples, enquanto movimentou milhões de recursos financeiros não registrados em seu livro-Caixa; sobre o contrato e aditamento com a Abengoa, informam que não há assinaturas da Abengoa (contratante), nem reconhecimento de firma, nem registro em cartório, portanto, não faz prova contra terceiros; que os sócios constantes do contrato social eram pessoas sem patrimônio, nem capacidade financeira; falta de recursos humanos para operacionalizar a empresa; que:

*O foco das investigações levada a efeito pela fiscalização da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, foi a de averiguar se a suposta pessoa jurídica **fiscalizada** atuava efetivamente como empresa de prestação de serviços. O resultado apontou tratar-se de um esquema que consiste na utilização de **pseudo-empresa prestadora de serviço** –empresa de fachada - para simular transações de prestação de serviços, com elaboração de instrumentos particulares de contrato de prestação de serviços, dando aparência de legalidade.*

O que se evidencia (abaixo discriminado), a CASAGRANDE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, na verdade, configura-se uma empresa de fachada (inexistente de fato), (...)

39. E constam às págs. 593 e 596 do autos, respectivamente, a publicação no Diário Oficial da União do Edital em 06/02/2015, intimando a Casagrande e, posteriormente, em 18/03/2015 (dada a não contestação pela interessada) a baixa, de ofício, da sua inscrição no CNPJ em virtude da constatação da inexistência de estrutura operacional e logística indispensável ao funcionamento de uma empresa prestadora de serviços de colheita, plantio, preparação de terrenos de cultivo, sementeira e demais serviços agrícolas em geral:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA EDITAL Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015 O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no disposto nos artigos 27, inciso II, da alínea "b" c.c. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, além do conteúdo do processo 10865.720163/2015- 81, declara:

Art. 1º - Tornar suspenso por inexistência de fato o CNPJ 09.404.370/0001-69 da empresa denominada CASAGRANDE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME.

Art. 2º - Intimar a empresa citada acima a contrapor as razões da representação no prazo de (30) trinta dias.

Art. 3º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2015 O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "a", e no artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.720163/2015-81, declara:

1º - BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição nº 09.404.370/0001- 69, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada CASAGRANDE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - ME, em virtude da constatação da inexistência de estrutura operacional e logística indispensável ao funcionamento de uma empresa prestadora de serviços de colheita, plantio, preparação de terrenos de cultivo, semeadura e demais serviços agrícolas em geral.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 13 de fevereiro de 2008, considerando-se tributariamente inidôneos todos os documentos emitidos pela pessoa jurídica em favor de terceiros beneficiários interessados.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

40. A consequência desses Atos Declaratórios é que notas fiscais da emissão dessas empresas, nos períodos atingidos, não podem suportar despesas dedutíveis, nem comprovar prestação de serviços.

5 Glosa de despesas contabilizadas com base em documentos inidôneo.

41. Reclama a Autuada que como terceiro de boa-fé, não poderia ser prejudicada pelas declarações de inidoneidade, emitidas em 03/2015, pois à época em que os serviços foram contratados e prestados, em 2008 a 2012, a recorrente verificou que não havia quaisquer declarações de inidoneidade. Argumenta que os efeitos da publicação da declaração de

inidoneidade de uma empresa somente podem alcançar fatos futuros; e cita jurisprudência Superior Tribunal Justiça em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

42. Ocorre que a evidência de que as "prestadoras" não dispunham de estruturas de equipamentos, instalações e recursos humanos e que os serviços, na verdade, não foram executados, nem os equipamentos existiam para serem locados, contraria a alegação de boa-fé da autuada e a coloca na posição de conivente, pois repassou recursos à Dester e à Casagrande, sem que a causa tenha sido comprovada; e deduziu como despesas operacionais serviços não prestados.

43. A Autuada transferiu recursos para a Dester e Casagrande, sem que a alegada prestação de serviços tivesse se concretizado, motivo pelo qual foi-lhe exigido o recolhimento do IRRF nos termos do art. 674 do RIR de 1999.

44. Apresentou Notas Fiscais emitidas pela Destro e Casagrande, que foram oficialmente declaradas inidôneas.

45. Evidenciou-se que os pagamentos que efetuou não pagaram serviços pois estes não foram executados; tais pagamentos tiveram outra motivação; a argumentação da Recorrente de que se tratam de despesas operacionais e por isso dedutíveis não corresponde à verdade, e por isso, os valores constantes de tais Notas Fiscais, que não correspondem a serviços prestados, mas a entregas de recursos por motivos não esclarecidos, não comprovam despesas operacionais; assim sendo tais valores são indedutíveis.

46. À vista disso, as despesas que registrou na contabilidade, documentadas pelas notas fiscais inidôneas, cujos serviços não foram prestados, não podem ser deduzidas na apuração do resultado, nem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

47. Assim, correta a glosa dos custos/despesas lançadas na contabilidade que tiveram por base documentos inidôneos, quando da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

48. E correto o lançamento fiscal que exige IRRF sobre, pagamento comprovadamente efetuados a terceiros identificados, porém cujos motivos não estão identificados, e que simultaneamente efetua a glosa desse valores que o contribuinte deduziu como se despesas operacionais fossem, na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL.

6 Multa qualificada.

49. O art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, determina que o percentual de 75% da multa de ofício seja será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

50. Haja vista que a Recorrente utilizou-se de documentação inidônea a fim de reduzir a tributação devida, bem como transferiu recursos às Dester e Casagrande, sem que a causa tenha sido comprovada, evidenciam-se sonegação, fraude e conluio a justificar a multa aplicada.

7 Juros de mora sobre multa de ofício.

51. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.

52. Esse também é o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa da ementa a seguir transcrita (AgRg no REsp 1335688/PR – DJe de 10/12/2012), Acórdão transitado em julgado em 14/02/2013:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990 PR, Rei. Min. Castro Meira. DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. I

2. Agravo regimental não provido.

53. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

*Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR*

Data da Sessão 19/01/2018

Nº Acórdão 9101-003.374

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão: 08/11/2017

Nº Acórdão: 9101-003.222

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

Tipo do Recurso: Recurso nº Especial do Contribuinte

Data da Sessão: 03/04/2018

Acórdão nº: 9101003.510

Voto vencedor:

*Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada
Com a devida vênia ao voto do Relator, entendo por negar provimento ao recurso especial do contribuinte, tendo sido acompanhada pela maioria deste Colegiado.
Ressalvo que em precedentes desta Turma, pronunciei-me pela ilegitimidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício (acórdãos 9101003.053 e 9101003.216, dentre outros).
Ocorre que, diante de reiterados julgamentos em que restei vencida, curvo-me ao entendimento predominante do Colegiado, ponderando que a matéria é unicamente de direito e há orientação prevalecente na jurisprudência do CARF pela manutenção da cobrança de juros sobre a multa.
A esse respeito, destaco voto elaborado pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Presidente desta Turma e do CARF (acórdão 9101003.376): (...)*

54. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

55. Note-se que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

56. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

57. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

58. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Conseqüentemente, o entendimento sumulado

compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos, contribuições e multas aplicadas.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

59. E ainda:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão.

Voto por NEGAR provimento aos recursos de Ofício e Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Voto Vencedor

1. Em que pesem os argumentos apresentados pela Ilustre Colega Relatora, peço vênua, para, respeitosamente, divergir de seu voto para fins de afastar a qualificação da multa de ofício (150%) no lançamento de IRRF.
2. Os fundamentos para qualificação da multa de ofício de 150%, usualmente aplicáveis para os lançamentos de IRPJ e Reflexos, **não** podem ser utilizados para embasar a qualificação da multa de ofício de 150% no lançamento de IRRF.
3. Por mais que a r. Colega Relatora tenha entendido que os pagamentos efetuados em favor das empresas Dester e Casagrande (inidôneas) eram sem causa, não é possível inferir, automática e genericamente, a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio. Cada uma destas condutas tem características próprias e não pode o julgador presumir o elemento doloso do agente, tampouco aplicar a qualificadora em sentido amplo. Cabe à autoridade fiscalizadora demonstrar o elemento subjetivo da conduta - o dolo precisa ser provado e não presumido.
4. Indo mais além, da simples leitura do artigo 674 do RIR/99 **não é possível abstrair sequer a possibilidade de imposição de multa qualificada**, visto que o dispositivo limita-se a consignar a incidência do IRRF à alíquota de 35% sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados ou, ainda que identificados, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

-
5. Por meio deste dispositivo, eventual ausência de recolhimento do IRRF fica assegurada. Vejam que, o artigo 674 do RIR/99 figura como verdadeira medida de *enforcement* (solução eficiente apta a incentivar boas práticas), pois tem a capacidade de direcionar o comportamento do contribuinte para que opere com a devida transparência, tanto é que, a manutenção e adequada escrituração fiscal e contábil hábil a identificar eventuais beneficiários e as causas do pagamento, afastam a aplicação do IRRF de 35%.
6. Com efeito e em análise ao disposto no artigo 44, inciso I, c/c o § 1º, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488/07), fica difícil (para não dizer impossível) provar a existência do evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, no caso concreto. Se não há causa, *a priori* não há como presumir ou provar o intuito doloso. Há real "perda do objeto" (perda dos elementos/pressupostos fáticos) para fins de aplicação da multa qualificada.
7. No mais, prejuízo ao erário não há, vez que restou mantida o IRRF de 35%, diante da ausência de comprovação da causa da operação decorrente da inidoneidade das beneficiárias. Os objetivos da lei foram atendidos.
8. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apenas para afastar a multa de 150% em relação ao lançamento de IRRF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa